



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.721077/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.994 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO TIRAXIMIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN informado pelo contribuinte em sua DITR/2004.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto

Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ 286.857,95**, calculado até 30/12/2007, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Rio Tiraximini”, cadastrado na RFB sob o nº **2.321.867-3**, com área declarada de **95.832,0 ha**, localizado no Município de Cumaru do Norte - PA.

A fiscalização rejeitou o VTN declarado de **R\$ 1.091.430,00** ou **R\$ 11,39/ha**, sendo arbitrado o valor de **R\$ 7.162.483,68** ou **R\$ 74,74/ha**.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente Notificação de Lançamento;

- apesar das declarações da Impugnante refletirem as reais condições do aludido imóvel, resolveu a autoridade lançadora arbitrar o VTN, para efeito de apuração do ITR devido, sob o entendimento de que não fora comprovado o valor declarado;

- a autoridade lançadora nada demonstra em torno dos critérios adotados – ou dos elementos considerados na avaliação imobiliária, para chegar à base de cálculo (VTN) que entende correta. Nada mais nada menos, foi arbitrado o valor de R\$ 7.162.483,68, sem demonstrar, ao menos, os elementos necessários à avaliação do imóvel e os cálculos utilizados para determinação de base de cálculo tão elevada;

- à luz dos elementos trazidos na Notificação de Lançamento em apreço, não há a menor possibilidade de questionar a materialidade do lançamento, vez que não consta qualquer critério, elemento, que permita conhecer do arbitramento e, consequentemente, do valor tributável;

- a defendente dispõe de laudo de avaliação, elaborado por profissionais habilitados e especializados, que comprova ser muito menor o valor da terra nua, a preços de mercado, comparativamente com o que consta do lançamento;

- o lançamento não pode ser válido e eficaz se a autoridade lançadora não se desincumbir de demonstrar a determinação da matéria tributável, tal como ocorreu no presente caso;

- a cobrança de multa no percentual de 75% do valor do tributo tem efeito confiscatório, sendo, portanto, inválida;

- se o laudo ora carreado nos autos, elaborado antes da referida declaração de ITR, por si só, já não fosse suficiente para elidir a aludida Notificação, não há como prosperar o lançamento, vez

que, manifestamente nulo por ausência de determinação de matéria tributável e cobrança de multa de efeito confiscatório;

- não se conhecendo da regularidade da base de cálculo do ITR, não pode prosperar a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de se admitir lançamento por presunção, ilação;

- na determinação da base de cálculo do imposto, não basta a autoridade lançadora dizer que fez arbitramento, como se o ato de lançamento não estivesse sujeito a critérios legais; invocando o disposto no art. 142 do CTN, que transcreve;

- a partir da aplicação desses critérios legais é que se pode inferir a subsunção do fato à hipótese normativa, sob amparo da estrita legalidade – CF, art. 150, inciso I -, e também a dimensão econômica do fato, tal qual determinação da matéria tributável;

- insiste na necessidade de serem demonstrados os elementos considerados para efeito de avaliação e arbitramento do VTN, não podendo se valer simplesmente do aludido SIPT, que não é disponibilizado para conhecimento dos Contribuintes;

- cita as três circunstâncias previstas no art. 14 da Lei nº 9.393/96, que transcreve, as quais podem implicar na não homologação do auto-lançamento; mas mesmos nessas circunstâncias cabe a autoridade lançadora fazer prova de tais eventos em procedimento de fiscalização para, depois de efetivamente demonstrados os dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, aplicar o SIPT. Além desses elementos, deveria a autoridade autuante, em face do parágrafo 1º do art. 14 da citada lei, identificar também outros elementos do imóvel, nos termos em que previstos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, de modo a apurar o preço atual da totalidade do imóvel, das benfeitorias indenizáveis e o seu VTN, observada a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel avaliado;

- no presente caso, a autoridade lançadora limitou-se a arbitrar o valor da terra nua, de R\$ 7.162.483,65, sem nenhuma informação em torno dos elementos anteriormente citados, remetendo o ônus da prova para a impugnante;

- o dever de provar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 142 do CTN é inerente à atividade de lançamento; citando, nesse sentido, ensinamentos do Mestre José Souto Maior Borges;

- insiste que, pelas razões expostas, a exigibilidade do suposto crédito tributário recai sobre fato presumido, isto é, que não tem base material conhecida;

- quanto à pretensão de se impor à defendente o dever de fazer prova negativa em face do arbitramento levado a efeito pela autoridade lançadora, cabe observar lição de James Marins que, com propriedade, situa a questão em outros termos, além de, ao referir ao princípio da ampla instrução probatória em torno do

lançamento tributário, se posicionar contra a pretensão do fisco (inversão do ônus da prova e exigir prova negativa);

- nesse mesmo sentido, cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, a saber: (Acórdão nº 108-09242 – Processo nº 15374.0000682/00-35 -, Rel. Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, 8ª Câmara; Acórdão nº 108-06015 – Processo nº 13709.002938/94-83 -, Rel. Conselheiro José Henrique Longo, 8ª Câmara, e Acórdão nº 108-08411 – Processo nº 13839.004274/00-11 -, Rel. Conselheiro Dorivan Padovan), cujas ementas transcreve;

- mesmo não se admitindo, à luz da doutrina e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, lançamento por presunção ou, mais precisamente, lançamento por suposição, impõe-se à defendente exigibilidade de ITR por arbitramento sem, ao menos, demonstrar os critérios adotados;

- volta a questionar a multa lançada de 75%, que entende confiscatória, extrapolando qualquer critério de razoabilidade, ou proporcionalidade, em função da natureza da infração; que, na hipótese vertente, consiste em arbitramento de base de cálculo; contrariando, assim, o disposto nos arts. 5º, inciso XXII, 150, inciso IV, e 170, inciso II, da Constituição da República;

- discorre sobre esses temas/princípios constitucionais, citando, nesse aspecto, lição de Sacha Calmon Navarro Coelho;

- na seara do direito privado, introduziu alterações no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 52, § 1º) e estabeleceu multa, no percentual de 2%, mesmo percentual (2%) estabelecido a título de multa pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002, art. 1336);

- não existe base constitucional para aplicação de multa tributária no patamar de 75%; citando, a favor da sua tese, jurisprudência do STF (Recurso Extraordinário nº 91.707/MG (DJU 1, de 29/02/1980); Recurso Extraordinário nº 32.510/SP (DJU 1, de 04/08/1976), e ADIN 551-1/RJ (DJU 1, de 07/03/2003, p. 23); e, na mesma direção, tem-se jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, por exemplo: AGTR 34.566/rn (DJ 18/06/2002, p. 825), AC 276.280/PE – D, de 16/08/2006, p. 1116 e AC 410.595/RN (DJ 17/09/2007, p. 989), e

- concluindo:

I) se há prova do VTN, consoante Laudo Pericial, não há como prosperar arbitramento de base de cálculo;

II) esse arbitramento resvala para ilegalidade, posto que, em contrariedade ao art. 142 do CTN, é omissa quanto à determinação da matéria tributável, e

III) multa desprovida de finalidade, não razoável ou proporcional à gravidade da infração, tem efeito confiscatório, sendo por isso mesmo inválida, em face do art. 150, inciso IV da Constituição da República.

Por fim, REQUER seja julgado improcedente o lançamento, objeto da Notificação de Lançamento nº 02103/01036/2007.

Finalizo o relatório RESSALVANDO que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha médio constante do SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA LANÇADA (75,0%)

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com a multa lançada e os juros de mora aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, a multa lançada possui percentual mínimo de 75%.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância, a autuada apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário (Informação Processual nº. 112/2013 – fls. 607/609), formulando seu pedido nos seguintes termos:

PEDIDOS

1 - Seja apreciada e acolhida a preliminar de tempestividade acima suscitada para se reconhecer a tempestividade do recurso aqui apresentado, por qualquer dos argumentos deduzidos,

sobretudo para se evitar o cerceamento de defesa é a violação de princípios elementares do direito, mormente no tocante ao sagrado direito do contraditório e da ampla defesa; suprimidos a partir dos métodos de ciência adotados nos autos e que lamentavelmente não atingiram a finalidade.

2 - No mérito, à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento total ao presente Recurso, para se acolher o laudo apresentado às fls. 479/507, aplicando-se como VTN o quantum ali indicado.

3 - Alternativamente, seja dado provimento ao presente recurso para se considerar a reserva legal de 80% nos termos do Novo Código Florestal, retroativamente, em razão das sanções retroativas existentes para quem produziu nas áreas que excediam a 50%, que não é o caso do recorrente, aplicando-se a alíquota de 0,45 nos termos e cálculos propostos acima.

4 - Seja declarado no acórdão que os juros de mora deverão incidir à taxa de 1% a.m. sobre a multa de ofício vinculada, sendo que a incidência dos juros de mora, em todos os casos, não poderão exceder àquela que a fiscalização imputar ao contribuinte a título de imposto principal.

5 - Que as intimações e notificações vindouras sejam encaminhadas aos procuradores que subscrevem a presente ou no endereço administrativo da recorrente e não na sede da fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal rejeitou o VTN declarado de R\$ 1.091.430,00 ou R\$ 11,39/ha, sendo arbitrado o valor de R\$ 7.162.483,68 ou R\$ 74,74/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terra – SIPT.

Em sua peça recursal alega a suplicante, preliminarmente, tempestividade do Recurso Voluntário, em razão da decretação da nulidade da ciência da decisão de primeira instância. No mérito, questiona o arbitramento com base no SIPT e solicita que se acolha o laudo apresentado às fls. 333/354, bem como que seja considerada, retroativamente, a área de reserva legal de 80%. Assevera ainda que “... a Administração, no uso de seu poder discricionário, pode fixar o valor da terra nua, desde que respeitados os limites impostos pela lei...”.

De início, cumpre registrar que a questão da tempestividade do recurso foi superada com a Informação Processual nº. 112/2013, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marabá/PA, fls. 607/609, que manifestou-se pela tempestividade do apelo.

No que tange ao VTN, verifica-se, pela transcrição do Parâmetro 20, fl. 18, que a autoridade fiscal se valeu do VTN médio para fins de avaliação; entretanto este Órgão já se manifestou no sentido de que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, já que essa informação não é contemplada na declaração, fundamentalmente porque contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Nesse passo, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel. Esse é entendimento deste Órgão, consoante as inúmeras jurisprudências colacionas:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel. (Acórdão nº 2201-01.584 de 18/04/2012)

....

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio obtido com base nos valores informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel. (Acórdão nº 2201-002.076 de 16/04/2013)

....

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel. (Acórdão nº 2201-002.675, de 11/02/2005)

Assim, como bem pontuou a recorrente em seu apelo "*a Administração, no uso de seu poder discricionário, pode fixar o valor da terra nua, desde que respeitados os limites impostos pela lei...*"; entretanto, o que se observa dos autos, é que o princípio da reserva legal foi violado, portanto, não há como manter o arbitramento perpetrado pela autoridade fiscal.

Isso posto, deve-se desconsiderar o arbitramento, já que a autoridade fazendária utilizou o VTN médio extraído do SIPT.

Ressalte-se que o segundo laudo de avaliação apresentado pelo recorrente foi rejeitado pela autoridade recorrida, fundamentalmente porque “...o VTN/ha apontado pelo autor do trabalho (R\$ 12,00/ha) ficou praticamente igual ao VTN/ha declarado pelo Contribuinte na sua DITR/2004 (R\$ 11,39/ha), e que esse valor representa em torno de 15,% do referido VTN/ha médio, de R\$ 74,74/ha, o acatamento da pretensão da contribuinte exigiria uma demonstração que não deixasse dúvidas da inferioridade do imóvel em relação aos outros existentes na região, o que não aconteceu”.

Frise-se ainda que não consta nos autos a tela do SIPT, motivo suficiente, por si só, para o reconhecimento da nulidade da exigência, mormente pela impossibilidade de aferir a legalidade do arbitramento, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 9202-003.144 – 2ª Turma).

Por fim, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que não aconteceu no presente caso. Além do mais, não há como considerar a incidência de juros de mora ao percentual mensal de 1%, já que a exigência dos juros apurados a partir da taxa SELIC está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la. Esse entendimento é pacífico no CARF, conforme Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN informado pelo contribuinte em sua DITR/2004.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah